

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUND MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRÓPRIA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, oferecer a presente.

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não conseguem atender tais exigências conforme solicitadas.

Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento.

Para melhor elucidar os fatos, a GE Healthcare, por exemplo possui condições de fornecimento e prazos de entrega que entendemos atender plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital.

A alteração dessas condições em nada interfere na qualidade diagnóstica do equipamento e nem quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GE Healthcare, ressaltam-se e atendem às necessidades desta Administração.

ITEM 01 – ULTRASSOM

DO DESCRITIVO TÉCNICO

- Edital solicita: Rede: Ethernet e sem fio (WiFi) integrados ao ultrassom

É sabido que a transferência de imagem e relatórios via cabeamento físico é melhor e mais confiável, além do baixo risco de perda de dados. Desta forma, para que haja uma maior isonomia e ampla possibilidade de concorrência (sem perder a qualidade e poder diagnóstico do aparelho), gostaríamos de esclarecer se serão aceitos equipamentos com conectividade com e/ou sem fio para envio de dados ao sistema do hospital.

- Software para avaliação via protocolo TI-RADS, com sistema de marcação posicional e geração de laudo integrado ao equipamento. Software para avaliação via protocolo BI-RADS, com sistema de marcação posicional e geração de laudo integrado ao equipamento.

O software solicitado é exclusivo da uma única empresa e por isso, sugerimos a alteração para: Software que auxiliam na classificação como Composição, Ecnegicidade, morfologia, formato e vascularização utilizados nas diretrizes BI- RADS para lesões de Mama. O aceite da alteração permitirá que cada empresa ofereça a solução compatível com seu equipamento, sem perder qualidade e poder de diagnóstico.

- Software para cálculo automático da biometria fetal com no mínimo: CCN, DBP, CC, CA e CF.

Sugerimos a alteração para software para cálculo automático de medidas obstétricas (BPD/HC/FL/AC) e medida CCN manual ou automática. A medida CCN - Comprimento Cabeça-Nádegas - é a medida do comprimento de embriões e fetos humanos do topo da cabeça até a parte inferior das nádegas e esta medida manual já faz parte da configuração de medidas do pacote de obstetrícia. Esta alteração não causará prejuízo clínico, não impactará na qualidade do equipamento a ser entregue para a instituição, na produtividade dos exames e tampouco na confiança diagnóstica do exame.

- Transdutor multifrequencial endocavitário que atenda as frequências de 3 a 9 MHz com campo de visão de pelo menos 190°;

Tendo em vista a variação dos transdutores que temos no mercado, gostaríamos de esclarecer se serão aceitos equipamentos com transdutor multifrequencial endocavitário que atenda as frequências de 3 a 9 MHz com campo de visão de pelo menos 168°. O aceite permitirá que cada empresa ofereça solução compatível a seu equipamento, não interferindo no desempenho clínico e qualidade do equipamento a ser ofertado.

DA SUBCONTRATAÇÃO

O edital informa: Não poderá transferir total ou parcialmente o contrato. Também não poderá subcontratar, ainda que parcialmente, a execução do seu objeto;

Assistência Técnica prestada pelo parceiro é considerado subcontratação?

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:
“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado.

Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem, 22 de agosto de 2024.

Atenciosamente

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA**